



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.721393/2009-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.635 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** JOAO NILO DE ABREU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03058.408 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 83 a 87.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

#### Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 07/11, lavrada em 17/08/2009, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 46.159,54, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2005, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Sítio Taquaral" (NIRF 4.286.494-1), com área declarada de 96,5 ha, localizado no município de Magé-RJ.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação nº 07103/00152/2007, às fls. 03/04, postado para ciência do Contribuinte em 24/10/2007, porém devolvido em 28/11/2007, fls. 05. Por ter sido improficua a tentativa de notificação por via postal, foi expedido o Edital nº 32, de 14/11/2008, com data de ciência do contribuinte para 29/11/2008, fls. 06, exigindo-se que fossem apresentados documentos comprobatórios para a área declarada de preservação permanente, além de laudo técnico de avaliação, para comprovar o VTN do imóvel, para o exercício de 2005.

Por não terem sido apresentados documentos e na análise das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização lavrou a presente Notificação de Lançamento para glosar integralmente a área declarada de preservação permanente, de 90,0 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 30.000,00 (R\$ 310,88/113), para R\$ 1.033.152,16 (R\$ 10.706,24/ha), com consequente redução do Grau de Utilização do imóvel de 100,0% para 6,7%, e aumento da alíquota de cálculo de 0,07% para 2,0%, aplicada sobre o novo VTN tributado, dando resultado ao imposto suplementar de R\$ 20.653,04, conforme demonstrado às fls. 10.

- identifica-se como neto do contribuinte, falecido em 1953, declarando-se único herdeiro do espólio e parte interessada para promover a impugnação;
- menciona a área de preservação permanente declarada no Ato Declaratório Ambiental (ADA) do período-base de 2005, sem informar dimensões;
- diante da impossibilidade de arcar com custos de serviços particulares, protocolou, em 18/09/2009, solicitação de vistoria técnica em área de interesse ambiental, tanto no IBAMA quanto no Instituto Estadual do Ambiente (INEA);
- permanece aguardando a referida vistoria.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercício: 2005**

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**A área de preservação permanente somente cabe ser excluída de tributação, quando comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA**

**DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2005. efetuado com base no SIPT. por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 95 a 105, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte declarou a existência de uma área de preservação permanente e um valor de terra nua que, uma vez instado pela fiscalização a comprovar o declarado, não o fez, situação esta que terminou por gerar a autuação em comento.

Analisando o recurso do recorrente, observa-se que o mesmo, igualmente na impugnação, limitou-se a informar que deixou de cumprir parte das exigências solicitadas, face à não obtenção de informação por parte do INEA, objeto que foi da solicitação datada de 18/12/2009, recebida pelo por funcionário do dito órgão, conforme documentos em anexo para os devidos esclarecimentos e procedimentos legais pertinentes.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à impugnação do recorrente pela falta dos elementos probatórios da existência da área de preservação permanente declarada, como também pela falta de apresentação do registro tempestivo do ADA junto ao Ibama, mencionando inclusive que o então impugnante não contestou o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, no que diz respeito à exclusão da área de preservação permanente declarada, entendo que a mesma deve ser mantida, pois, apesar de entender pela não obrigatoriedade da apresentação do ADA, observo que o contribuinte não apresentou qualquer outro elemento que comprovasse a existência da referida área, como por exemplo, o laudo técnico emitido por profissional habilitado.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita